



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº

LEI Nº 1775/2010.

**Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.**

**AUTOR:- EUNILDO ZANCHIM.**

**Art. 1º** A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta.

**Art. 3º** Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº

LEI Nº 1775/2010.

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

*Parágrafo único.* A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

**Art. 4º** As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos nesta lei, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº

LEI Nº 1775/2010.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

**Art. 5º** Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública Municipal direta e indireta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta deverão implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N° LEI N° 1775/2010.

**Art. 7°** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo

**Art. 8°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

*Cilas Souza Morais,*  
Presidente

*João de Lara Vieira,*  
1º Secretário



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº

LEI Nº 1775/2010.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo


**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

*Cilas Souza Morais,*  
Presidente

*João de Lara Vieira,*  
1º Secretário

**SÚMULA:-** Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua José Francisco de Godói, 345 - Cx. Postal 77 - CEP: 81112-200  
Fone/Fax: (41) 3723-3777 - (41) 3606-3462 - e-mail: pm@sarandi.pr.gov.br  
SARANDI - PARANÁ

**LEI Nº 1775/2010**

**SÚMULA** - Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim:

**Art. 1º** - A separação dos resíduos recicláveis descartados (deixados) e entidades da administração pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** - Para fins de disposto nesta lei, consideram-se:

1 - resíduos recicláveis descartados: materiais recicláveis separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

2 - resíduos recicláveis descartados: materiais recicláveis descartados em seu ciclo produtivo, quitados pelos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta.

**Art. 3º** - Entende-se habilitado a coleta de resíduos recicláveis descartados, pelo órgão e entidades da administração pública Municipal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atendem aos seguintes requisitos:

1 - atuação formal e exclusivamente constituída por catadores de materiais recicláveis que tenham a atuação como única fonte de renda;

2 - não receberem fim lucrativos;

3 - possuir infraestrutura para receber e armazenar a destinação dos resíduos recicláveis descartados;

4 - apresentar a anuência de acordo com as associações e cooperativas.

**Parágrafo único** - A implementação desta Lei deverá fazer mediante a apresentação de relatório ao Conselho Local de Meio Ambiente III e IV, por meio de deliberação das cooperativas, associações e cooperativas.

**Art. 4º** - As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Sólida, a que se refere ao art. 1º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º - Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Sólida utilizará serviços em caráter público, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, em favor do termo de compromisso com o órgão ou entidade, caso o qual for realizado o sistema para coleta e entrega dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteados as quotas associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos nesta lei, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumir a responsabilidade, segundo a ordem de sorteio.

§ 3º - Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteadas, um novo processo de habilitação será aberto.

**Art. 5º** - Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Sólida, no âmbito de cada órgão e entidade de administração pública Municipal direta e indireta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A Comissão para a Coleta Seletiva Sólida será composta por um mínimo três membros designados pelos respectivos órgãos e entidades públicas.


§ 2º - A Comissão para a Coleta Seletiva Sólida deverá organizar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

**Art. 6º** - Os órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta deverão implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva sólida, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Parágrafo único** - Deverão ser implementadas ações de publicidade de entidade pública que assegurem a forma e quantidade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

**Art. 7º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, reservadas as disposições em contrário.

  
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Dispensada a Terceira  
16/12/2010, enviada ao  
"JORNAL DO POVO",  
FEIRA

a Discussão e  
esta Casa de Leis,  
data e publicada no  
º 6.121 – QUINTA-